**PODER JUDICIÁRIO**
**24ª Vara Federal CE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800141-09.2018.4.05.8106
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: ELIZANGELA KASSIA LIRA BARROS, FARMACIA VITAL & BARROS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PALOMA BRAGA CHASTINET - CE18627

# DECISÃO

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MINISTERIO DA FAZENDA (UNIÃO FEDERAL) em desfavor de FARMACIA VITAL & BARROS LTDA (CNPJ Nº 14.733.702/0001-99) e de ELIZANGELA KASSIA LIRA BARROS (CPF Nº 649.747.903-15).

Tem-se que em 06 de agosto de 2019, o(a) meirinho(a) desta unidade judiciária esteve em Pedra Branca, no endereço da parte executada, e procedeu à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 3215, quantificado em cerca de R$ 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil reais), tendo nomeado o Sr. Nilton César Lira Barros, atual morador do imóvel, como depositário, que se obrigou a não abrir mão do bem, salvo expressa autorização. Na mesma oportunidade, também informou que realizou "a intimação da sra. Elizângela Kássia Lira Barros, dando-lhe ciência da penhora e do prazo para oposição de embargos", dirigindo-se, em seguida, ao cartório de registro de imóveis de Pedra Branca, onde deixou uma via do auto de penhora para que seja efetuada o registro junto à matrícula do imóvel (Ids. 92362161 e 92362795).

Realizadas 2 (duas) tentativas de alienação judicial do bem mediante leilão, urge ressaltar que elas restaram frustradas, como se verifica no documento de Id. 92363237.

Mediante a Petição de Id. 92361720, a parte exequente requereu a alienação do bem penhorado por intermédio de corretor/leiloeiro credenciado pela plataforma COMPREI, ditando as condições para tanto.

Ocorre que, em manifestação realizada por meio da Petição de Id. 92362887, a parte executada aduziu que havia excesso do valor do bem penhorado em detrimento à dívida, razão pela qual requereu substituição dos bens constritos por outros que sejam suficientes para garantir a execução, por força do princípio da menor onerosidade ao executado.

Nada obstante, a parte autora não informou bens alternativos para serem penhorados nem se prontificou a pagar, de plano, o valor atualizado do débito, mesmo após determinação de intimação específica para tanto (Id. 112378148).

Assim, ante a omissão da parte executada, **DEFIRO** o requerimento feito pela parte exequente na Petição de Id. 92361720, razão pela qual **AUTORIZO** a alienação do bem penhorado por intermédio de corretor/leiloeiro credenciado pela plataforma COMPREI, observadas as condições constantes da Petição retro.

Procedimentos de estilo. Cumpra-se.

**Tauá/CE, [data da assinatura eletrônica].**

**MARCELO SAMPAIO PIMENTEL ROCHA**

Juiz Federal Titular da 24ª Vara da SJCE